



## JUSTIÇA ELEITORAL

175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-94.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTANTE: AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

REPRESENTADO: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273

Advogados do(a) REPRESENTADO: POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA em face de MARCOS TÚLIO LARANJEIRA ROCHA e MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ pela suposta prática de propaganda Eleitoral Antecipada, em contrariedade ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Conforme consta da exordial o primeiro representado é pré-candidato ao executivo municipal de Palmas de Monte Alto enquanto o segundo representado é o atual prefeito desta urbe. De acordo com a narrativa fática os representados fizeram postagem conjunta na rede social Instagram na qual haveria pedido explícito de votos.

Por força destes fatos, requereu o deferimento da tutela de urgência para que os representados sejam compelidos a retirar o vídeo no qual há pedido explícito de voto, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/C9kiWfNuNY9/?igsh=MWdpajcyYXlrMXE0Zg%3D%3D> oficiando-se o Instagram para que promova a retirada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 38, § 4º, da Resolução n. 23.610/2019, sob pena de multa diária.

O pedido liminar foi deferido ao ID 122588825.

Ao ID 122637883 o representado apresentou manifestação pedindo a improcedência do pedido ao argumento de inexistir pedido explícito de voto.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 122658228.

### **É o que importa relatar, passo a decidir.**

O caso é de improcedência da representação eleitoral. Explico:

De prefácio, pontuo que o caso dos autos permite a aplicação analógica da regra do art. 355, I, do CPC, que permite o julgamento antecipado do mérito quando o julgamento da causa em questão não demandar dilação probatória, o que é o caso dos autos.

Analisando detidamente o caderno processual, tenho que a razão se encontra com o representante e com o Ministério Público Eleitoral, cujas razões adotadas no parecer do ID122556059 devem servir de fundamento para esta decisão. Vale ressaltar que o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “*A fundamentação per relationem, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF. Precedentes*” (AgR-REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).

Dito isto, é de se pontuar que o Ministério Público andou em acerto quando considerou que:

*No caso dos autos, verifica-se que o vídeo postado pelo segundo representado, atual prefeito de Palmas de Monte Alto/BA, com a participação do primeiro representado, pré-candidato a prefeito do mesmo município, contém pedido explícito de votos, tanto pela utilização das chamadas palavras mágicas, consistente em “eu tenho certeza que se a gente continuar com a nossa Palmas de Monte Alto no rumo certo”, “você eleito”, “você dará continuidade ao trabalho”, quanto pelas circunstâncias em que o evento ocorreu, em uma obra pública em andamento (2ª etapa de pavimentação asfáltica e construindo uma praça), dirigindo-se direta e presencialmente a um eleitor.*

[...]

*E, uma vez caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da respectiva sanção, conforme prevê o § 3º do artigo 36 da LE: ‘A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior’.*

*No tocante ao segundo representado, a multa deve ser mais elevada, porquanto, além de exercer o cargo de prefeito do município, a conduta ilícita foi praticada em rede social, com maior visibilidade e potencial para atingir a igualdade de oportunidades e paridade de armas entre os candidatos. Em relação ao primeiro representado, cumpre registrar que estava presente no momento da conduta tida como propaganda antecipada, inclusive anuiu a ela com palavras e mensagens de texto na publicação, devendo ficar acima do mínimo em razão da utilização da rede social.*

Em que pese o representado advogue a tese de inexistência de pedido explícito de voto, a análise “dos elementos de convicção constantes dos autos revela, neste juízo de prelibação, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, a ensejar a necessidade de concessão da tutela de urgência vindicada. Aos 01:16 minutos e adiante do vídeo acostado ao ID122579755 se vê com clareza a indicação por parte do alcaide do primeiro representado como sendo o seu ideal sucessor afirmando que este “eleito” irá continuar o seu trabalho, ao passo que pré-candidato afirma que irá continuar o trabalho daquele”.

**Ante o exposto, valho-me da fundamentação da decisão do ID 122588825 e do parecer de ID 122658228 como fundamentação *per relationem* e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral para (i) confirmar a medida liminar, determinando a retirada definitiva do vídeo acostado ao link <https://www.instagram.com/reel/C9kiWfNuNY9/?igsh=MWdpajcyYXlrMXE0Zg%3D%3D> sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00; (ii) aplicar ao representado MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA multa de R\$ 10.000,00 e ao representado MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ multa de R\$ 5.000,00, extinguindo a representação com apreciação de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Havendo interposição de recurso, ouça-se a parte contrária no prazo legal e remetam-se a instância superior independentemente de nova conclusão. Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

**CIDVAL Santos Sousa FILHO**

Juiz de Direito

Juiz Eleitoral 175ª ZE